



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.720051/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.428 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente RODRIMAR SA TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/12/2007

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O indeferimento motivado de pedido de conversão do julgamento em diligência não configura cerceamento do direito de defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA ADUANEIRA. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM TRÂNSITO ADUANEIRO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Não constitui infração ao controle aduaneiro a simples troca do cavalo mecânico, quando for mantida íntegra a carreta e o respectivo elemento de segurança, ou a troca do veículo, quando for mantida íntegra a unidade de carga e seu respectivo elemento de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.428 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10813.720051/2011-10

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração lavrado contra o transportador para a exigência de multa pela substituição do veículo que transportava mercadoria em regime de trânsito aduaneiro sem autorização prévia da Receita Federal. A troca do veículo foi constatada no local de destino, durante conferência realizada com vistas ao encerramento do trânsito. A transportadora enviou carta para comunicar a substituição do veículo, mas foi entregue à autoridade aduaneira após a chegada do veículo ao destino. A multa teve por enquadramento legal o seguinte dispositivo do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):
.....

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

Em sua Impugnação, a defesa alegou que estava caracterizada a denúncia espontânea; que o transportador não teve tempo para comunicar o defeito mecânico, ocorrido às 17hs; que o trânsito foi concluído dentro do prazo; que a avaria é motivo justificado para efetuar a substituição; que o princípio da legalidade deve ser observado na aplicação da penalidade; que não houve prejuízo ao Erário; e, por fim, requereu diligência (fls. 18 a 36).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o lançamento por considerar caracterizada a infração, não se aplicando a denúncia espontânea no caso de descumprimento de obrigação acessória. Rejeitaram o pedido de diligência e não conheceram das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 58 a 67).

O Acórdão DRJ/SP nº 17-55.661 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/04/2011

MULTA.

A chegada da mercadoria, objeto da DTA, em veículo diverso do estabelecido, acarreta a aplicação de multa prevista no artigo 107, Inciso VII, letra "c" do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado tomou ciência do resultado do julgamento em 25.03.2019, conforme Termo de Ciência à fl. 73, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 23.04.2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 74.

No Recurso Voluntário a recorrente apresentou, em essência, a seguinte argumentação (fls. 76 a 97):

- preliminarmente, alegou prescrição intercorrente, denúncia espontânea e nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa (indeferimento do pedido de diligência);
- no mérito, a caracterização de caso fortuito ou força maior, uma vez que, frente ao defeito mecânico, não teve opção que substituir o veículo; não

violação da carga nem prejuízo ao Erário; requereu relevação da penalidade; e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso se mantivesse o Auto;

- requereu a conversão em diligência, indicando perito e apresentando quesitos, ressaltando que o indeferimento da diligência iria caracterizar cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminares

Conforme relatado, a recorrente traz três matérias como preliminares de nulidade, mas o faz de forma equivocada, pois entendo que apenas a alegação de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa deve aqui, nesta seção, ser tratada. Da prescrição intercorrente e da denúncia espontânea tratarei na seção dedicada ao mérito.

Pois bem, o cerceamento do direito de defesa decorreria tão somente do indeferimento pela DRJ do pedido de conversão em diligência, justificando tal tese pela afirmação de que o relator não apresentou motivação, em desrespeito ao que dispõe o Decreto nº 70.235/1972.

Falta com a verdade a recorrente. O relator tratou da matéria em tópico específico, como se vê na transcrição abaixo, *in verbis*:

A impugnante suscita como matéria prejudicial à análise do mérito da autuação, a nulidade do lançamento em razão de ter sido cerceado o seu direito de defesa, quando houver a negação ao seu pedido de perícia.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, **autoriza o julgador a determinar de ofício perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo** e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, **em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível** a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS – CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO - Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência **depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora**, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (1.º Conselho de Contribuintes/Acórdão n.º 107-1.975, publicado no DOU de 07/01/1997)*

Assim, torna-se **totalmente dispensável a realização de nova perícia técnica.**

Indeferido o pedido de perícia.(grifado)

Demonstrado que a DRJ não se omitiu sobre o pedido de diligência, em indeferimento devidamente motivado, rejeito, por absoluta improcedência, a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Prescrição Intercorrente

Como já mencionado, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente será tratada neste tópico, como prejudicial de mérito.

Segundo a recorrente, teria ocorrido a prescrição intercorrente pelo decurso do tempo entre a protocolização da Impugnação e o julgamento em primeira instância. A despeito da longa argumentação, recheada de citações e jurisprudência, não vou adentrar nos detalhes porque tal matéria está sumulada desde 2006 no CARF, razão pela qual o entendimento firmado é de adoção obrigatória pelos Colegiados que o compõem. A ver:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, de acordo com a Súmula Carf nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, motivo pelo qual afasto a prejudicial de mérito.

Mérito

Tratemos inicialmente do argumento de que a recorrente encontra-se amparada pelos benefícios da denúncia espontânea, art. 138 do CTN, porque protocolizou carta no Órgão Fazendário na qual relatou a ocorrência de problema mecânico, insanável no curto prazo, e a substituição do veículo, informando a placa do novo veículo. Sobre o atraso na entrega dessa comunicação, ocorrida após a chegada do veículo no destino, Porto Seco-EADI Rodrimar, explicou que, como o veículo chegou no domingo, só pode entregar a carta na segunda-feira. Uma vez tendo comunicado o fato antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, entendia por caracterizada a denúncia espontânea.

Sem razão a recorrente.

Primeiro, porque coube à fiscalização aduaneira, no procedimento de conclusão do regime de trânsito, a constatação da substituição não autorizada de veículo. Não se trata de uma fiscalização naquele sentido que nos ocorre imediatamente, mas de um procedimento fiscal visando à aferição do cumprimento das condições do regime de trânsito aduaneiro, com vistas a efetuar a sua conclusão no sistema e, se constatada infração, a aplicar a sanção correspondente. Portanto, inexistente a espontaneidade.

Segundo, porque a denúncia espontânea pressupõe o integral saneamento de uma falta, permitindo que se atinja, finalmente, o estado de perfeita adequação de determinada situação à legislação de regência. Apenas dessa forma a responsabilidade pela multa pode ser exonerada. Surge daí o problema em aplicar-se a denúncia espontânea nos descumprimentos de prazos ou de obrigações acessórias, visto não ser mais possível o cumprimento da legislação. Se uma informação deveria ter sido prestada em cinco dias, mas o foi em dez, como retroceder a entrega para a data correta e tornar a entrega tempestiva? Se a lei determina que a substituição do veículo somente ocorra após autorização da Receita Federal, como obter a autorização prévia do fato consumado?

É esse o sentido que se extrai da Súmula Carf nº 126, que não trata exatamente da situação deste processo, mas cuja inteligência é aqui aplicável com perfeição, embora não o seja de forma vinculante.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, **mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966**, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifado)

Dessa forma, impossível aplicar-se a denúncia espontânea.

Ainda em relação ao mérito, argumenta a recorrente que ficou caracterizado caso fortuito/força maior, pela ocorrência de defeito que necessitou de reparo em oficina mecânica, impedindo o prosseguimento da viagem no veículo original. Para não colocar em risco a carga, que chegou intacta, efetuou-se a substituição do veículo, conseguindo o transportador concluir o trânsito dentro do prazo. Defende ainda que a manutenção da exigência configuraria violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entendo que os argumentos expendidos não têm o condão de afastar a exigência. Ao estabelecer que constitui infração toda ação, voluntária ou involuntária, que importe inobservância da legislação aduaneira e que a caracterização da infração independe da intenção do agente, da efetividade e extensão dos efeitos do ato, o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 define um norte claro, no sentido da interpretação objetiva das infrações aduaneiras.

O ocorrido enquadra-se perfeitamente na conduta vedada descrita, que é a substituição do veículo transportador sem autorização prévia da autoridade aduaneira. O que temos nestes autos é uma comunicação, posterior ao fato.

A leitura que se faz do texto legal tem respaldo também na Instrução Normativa SRF nº 248/2002, que dispõe sobre o trânsito aduaneiro. Consta dos seus arts. 60 a 72 que, em caso de interrupção do trânsito, o transportador deve comunicar o fato à unidade da Receita Federal que jurisdiciona o local onde se encontra o veículo. Ela, por sua vez, registrará a interrupção em termo de ocorrência, que acompanhará o veículo até a unidade de destino. Consta, ainda, a proibição de manuseio da carga fora de local alfandegado e que a substituição do veículo transportador sem autorização é infração de gravidade média.

Em julgamentos recentes no Carf de situações análogas tem-se adotado esta posição, como se vê nos acórdãos de nº 3001-001.217 e 3301-007.673.

Todavia, apesar do que se expôs até este ponto, no sentido de discordar dos argumentos de defesa e considerar que o Auto foi lavrado com observância da legislação, sem conter qualquer vício, encontro razão de outra natureza para exonerar o lançamento, pela aplicação retroativa de interpretação mais benéfica ao interessado – art. 106 do CTN.

Em 2017 a Receita Federal promoveu extensa revisão da IN SRF nº 248/2002, por meio da qual simplificou e eliminou procedimentos, revogou vários dispositivos, bem como introduziu explicações sobre aspectos controversos na aplicação do regime.

Na nova redação dada ao art. 60, passou a constar no seu § 2º que não constitui infração a simples troca do cavalo mecânico, ou mesmo até quando a substituição de cavalo e carreta, desde que preservada a integridade do lacre e da unidade de carga. A ver:

Art. 60. Serão observados os seguintes procedimentos, no caso de interrupção da operação de trânsito:

I – mantida a integridade da carreta, da unidade de carga e do elemento de segurança, conforme o caso:

a) o trânsito deverá prosseguir; e

b) o **transportador comunicará imediatamente por relatório o ocorrido** à unidade de jurisdição e à de destino, instruído inclusive com fotografias alusivas ao fato.

II – havendo violação da integridade da carreta, da unidade de carga ou do elemento de segurança, o transportador deverá procurar a autoridade policial mais próxima.

§ 1º A unidade de destino informará no sistema a mudança do veículo transportador e do lacre, caso tenha ocorrido.

§ 2º **Não constitui infração ao controle aduaneiro a simples troca do cavalo mecânico, quando for mantida íntegra a carreta e o respectivo elemento de segurança, ou a troca do veículo, quando for mantida íntegra a unidade de carga (contêiner) e seu respectivo elemento de segurança.**

§ 3º Caso o veículo do trânsito tenha de deixar a sua carga em recinto alfandegado diferente do destino original, por problema técnico ou motivo de força maior, a unidade da RFB do local de chegada informará no sistema a alteração do destino da operação e a conclusão do trânsito, observado o disposto nos arts. 66 a 70.

§ 4º Na hipótese do inciso II, deverá ser solicitada a lavratura de Boletim de Ocorrência ou Termo Circunstanciado o qual deverá ser encaminhado imediatamente à unidade de jurisdição e à de destino, juntamente com o relatório de comunicação do transportador acerca do ocorrido, instruído inclusive com fotografias alusivas ao fato. (grifado)

Pelo que consta do Auto de Infração, foi substituído unicamente o cavalo mecânico, de placa CPJ-5917, pelo veículo de placa EPU-9786, preservada a carreta original, com contêiner e lacre intactos. Atendida, então, a condição prevista para aplicação do § 2º do art. 60 na nova redação da normativa.

Em que pese tratar-se de uma instrução normativa, sem poder para alterar o alcance do Decreto-Lei nº 37/1966 – e, nesse sentido, sem configurar exatamente a hipótese do art. 106 do CTN, que trata da aplicação de Lei no tempo –, é ato interpretativo, no qual o responsável pela instauração do controle aduaneiro no País, a Receita Federal, esclarece que o objetivo da restrição legal é a garantia da integridade da carga, não constituindo, a seu ver, violação do controle aduaneiro a troca do cavalo, ou mesmo de todo o veículo, desde que preservada a carga.

Portanto, a partir do momento em que o responsável por definir os limites e condições do controle aduaneiro revê seu posicionamento, expressando publicamente que determinado fato não afeta esse controle e não mais deve ser tratado como infração, a meu sentir, a manutenção da exigência passa a conflitar com a finalidade da norma, o que considero não desejável.

Outra ressalva deve ser feita quanto ao fato de esta conselheira suscitar a matéria de ofício. A defesa poderia ter suscitado este ponto, uma vez que o Recurso Voluntário data de 2019, mas não o fez.

Compomos um Conselho competente para o julgamento de processos administrativo-fiscais que, por sua natureza de processo administrativo, se diferenciam do processo judicial em alguns aspectos, por isso mesmo se lhe aplicando apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil. Sob essa ótica, a decisão final proferida no Carf representa a última palavra da Administração no julgamento de ato próprio, em um tipo de controle interno da legalidade e da finalidade ao ato, tendo em vista o princípio da autotutela.

Assim, por não conseguir me furtar à apreciação, no caso concreto, das consequências desta mudança de posição da Administração Fazendária, suscito de ofício a

questão, propondo o cancelamento da exigência por aplicação retroativa de interpretação mais benéfica ao autuado.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a exigência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard